



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081439-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE MOREIRA DE JESUS, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1081439.73.2024.8.26.0002

APELANTE: ELIANE MOREIRA DE JESUS

APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 16ª VARA CÍVEL - F. R. SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56769

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORDEM DE EMENDA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS, INCLUINDO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***Eliane Moreira de Jesus*** em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, contra a r. sentença de fls. 83/85 que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I do Código de Processo Civil. Com a determinação para que a parte providencie, *em quinze dias, o recolhimento da despesa pelo indeferimento da inicial, nos termos do Provimento CSM nº 2.739/2024, no importe de 5 UFESPs, a ser recolhida em guia FEDTJ sob o código 224-0. Não havendo a comprovação do recolhimento no prazo supra fixado, intime-se a parte requerente, expedindo-se carta para que promova o recolhimento da despesa, comprovando-se nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos. Decorrido o prazo no silêncio, expeça-se certidão de*

inscrição na dívida ativa.

Requer que seja revista a decisão de primeira instância aduzindo que apresentou os comprovantes de renda requerendo regular prosseguimento da demanda, diante da inexistência de irregularidades e pedindo as benesses da gratuidade da Justiça, pela vasta demonstração de insuficiência de recursos. Pede que o débito seja considerado ilegível, as negativas sejam excluídas das plataformas de proteção ao crédito, que a parte apelante seja indenizada pelo dano moral e que não seja condenada a pagar quaisquer custas, despesas e taxas processuais, porque entende que no caso de ser extinto o processo sem resolução do mérito antes mesmo da citação, não incorre em custas. (fls.99/123).

É o relatório.

Concedo à Apelante os benefícios da gratuidade da Justiça, somente para fins de conhecimento do recurso de apelação, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (artigo 98, 5º, do CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, decorrente de apontamento do nome da parte autora no rol dos maus pagadores, extinta pelo juízo monocrático.

A fls. 54/57 o Juízo ao analisar os pedidos determinou que a autora apresentasse em quinze, documentalmente, o local em que residia no período cujo débito é impugnado (dezembro de 2021 a outubro de 2022) e para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá, em quinze dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia de seu registrato, indicando quantas contas bancárias possui ativa atualmente, bem como dos respectivos extratos bancários de todas elas, correspondente ao período integral dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses ou no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e atinentes à citação, sob pena de extinção, sem nova intimação.

A ordem judicial não foi cumprida, sendo indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, I e IV do CPC. (fls.92/94).

A parte autora não deve arcar com as custas e despesas processuais, desde que não tenha dado causa ao erro que levou à extinção. Analisando as circunstâncias específicas do caso, é responsabilidade da parte autora pelas custas.

Assim, sem que tenha efetivamente atendido ao que lhe foi exigido não se pode acolher a pretensão de anulação da sentença aduzida pela apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR